

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 002/2016

**ANÁLISE DOS ENVELOPES DE
PROPOSTA DE PREÇO. CLASSIFICAÇÃO
E DESCLASSIFICAÇÃO. PRAZO
RECURSAL.**

Às dezessete horas do dia vinte de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na Rua São Tomé, n° 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac RN, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para analisar as propostas de preço referentes a **Concorrência n° 002/2016** (Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, n° 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN).

Foram analisadas as propostas de preço das empresas habilitadas, quais sejam: **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.323.347/0001-87; **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.181.476/0001-52; **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 81.051.666/0001-70; e **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.569.027/0001-16, esta última por força de medida liminar em Mandado de Segurança proveniente do Processo n° 0811619-73.2016.4.05.8400.

A Comissão de Licitação solicitou, ainda, às empresas habilitadas, o envio das propostas de preço em planilhas de excel, objetivando dar celeridade à análise das propostas. A solicitação foi atendida pelas Proponentes, tendo a Comissão Especial de Licitação constatado o que segue:

• **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**

A Proponente apresentou proposta no valor global de R\$ 15.932.931,71 (quinze milhões novecentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), estando dentro do preço estimado da licitação.

Atendeu aos requisitos estabelecidos nos subitens 14.1.2.2, 14.1.2.3, 14.1.2.4 e 14.1.2.5 do Edital.

- **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Proponente apresentou proposta no valor global de R\$ 13.508.652,61 (treze milhões quinhentos e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), estando dentro do preço estimado da licitação.

Atendeu aos requisitos estabelecidos nos subitens 14.1.2.2, 14.1.2.4 e 14.1.2.5 do Edital, não acatando ao item 14.1.2.3, alínea “e”, (iii), (iv) e (v) do Edital.

- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Proponente apresentou proposta no valor global de R\$ 14.804.288,28 (quatorze milhões oitocentos e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), estando dentro do preço estimado da licitação.

Atendeu aos requisitos estabelecidos nos subitens 14.1.2.2, 14.1.2.4 e 14.1.2.5 do Edital. No que diz respeito a Planilha Orçamentária de obras civis e equipamentos, a empresa apresentou preço unitário de valor zero (R\$ 0,00) quanto aos itens 15 (Instalações Hidráulicas – Incêndio e Gás) e 18 (Instalações Elétricas – Caixas, Tomadas, Eletrodutos), especificamente para os subitens 15.22 e 18.40, em desconformidade com o item 14.1.2.3, alínea “e”, (i) e (ii), do Edital.

- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**

A licitante apresentou proposta no valor global de R\$ 15.985.703,30 (quinze milhões novecentos e oitenta e cinco mil setecentos e três reais e trinta centavos), estando dentro do preço estimado da licitação.

Atendeu aos requisitos estabelecidos nos subitens 14.1.2.2, 14.1.2.3, 14.1.2.4 e 14.1.2.5 do Edital.

Considerando que a empresa **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou o menor valor para o objeto do certame (R\$ 13.508.652,61 – treze milhões quinhentos e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), a Comissão Especial de Licitação, por meio de sua Presidente, Vivianne Cunha Monteiro Dias, e membro Titular, Margarida Maria Agripino A. e Silva, fazendo uso da faculdade conferida pelo instrumento convocatório, no item 24.13 c/c 35.5, realizou diligência, em data de 12/12/2016, mediante visita às instalações da Proponente em referência, objetivando aferir a compatibilidade operacional da estrutura física da empresa com o objeto licitado. A visita técnica, também, se fez acompanhar de representante do Departamento Nacional do Senac, Carlos Tadeu Garcia Pinto, Gerente de Infraestrutura da Administração Nacional do Senac.

Os representantes da Instituição foram recebidos pelo Diretor da Empresa, Sr. Antônio Maurício de Souza. À visita técnica, foram dialogadas questões que a Comissão Especial de Licitação julga relevantes à execução do contrato, tais como: plano de suprimentos e de ataque da empresa à execução das obras; acompanhamento da execução da obra pelo responsável técnico indicado na habilitação; esclarecimento acerca de eventual substituição de profissional, onde deverão ser apresentados os mesmos documentos de habilitação suscitados em Edital; planejamento de compras e materiais pela empresa ao cumprimento do cronograma e prazo de execução da obra; abertura de escritório de representação no Município de Natal e marcos contratuais.

Por fim, a Comissão informou à Proponente, de pronto, da realização de diligência posterior no sentido de verificar o preço de itens da Planilha Orçamentária, posto que encontravam-se inferiores a 70% dos preços orçados pelo Senac, conquanto o regime de contratação da licitação seja o de empreitada por preço global, mas utilizando por analogia o disposto no item 24.8.3, alínea “b”, do Edital.

A *posteriori*, a Comissão de Licitação, em diligência, suscitou, em 14/12/2016, via e-mail, à Proponente **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** a apresentação detalhada da composição dos seus preços unitários e a respectiva justificativa dos preços dos itens 15, 16, 29 e 44 da Planilha Orçamentária, objetivando demonstrar a viabilidade técnica e econômica do preço proposto, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposição do subitem 14.1.2.3, alínea “e”, itens (iii), (iv), (v) e (vi)

do Edital, declarando a Proponente que é capaz de executar o objeto ao preço de sua oferta.

Sobre tal aspecto, é de todo oportuno gizar que é facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Proposta de Preços ou dos Documentos de Habilitação, concorde literalidade dos itens 19.11 c/c 35.19 do instrumento convocatório.

Escudado nesse embasamento, a Comissão de Licitação entendeu imprescindível a demonstração de elementos da viabilidade econômica da proposta apresentada pela empresa compatíveis com o fornecimento e a prestação dos serviços, comprovando-se que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto que a Administração pretende contratar.

Pois bem. Ocorre que a Proponente encaminhou documento à Comissão de Licitação, aduzindo, em síntese: que participou do certame, tendo apresentado a proposta de melhor preço e declarada sua devida habilitação; que, como sabido, a economia brasileira passa por um momento difícil, sendo custosa a participação de uma empresa em um processo licitatório, custo que se expressa com a preparação da documentação, deslocamento de pessoal, formulação de proposta, estudos de viabilidade, entre outros; que o custo se avolumou, na medida em que o processo licitatório que teve início em 17 de junho de 2016 foi suspenso, em razão de alteração do escopo, sendo retomado em 19 de outubro de 2016, chegando ao final do ano sem garantia de conclusão; que manteve-se firme em participar da concorrência, mesmo suportando os elevados custos que essa decisão lhe impôs; que, após superadas as fases previstas nos itens 21 a 24 do edital, o próximo passo a ser dado seria a declaração de vencedora do certame; que adveio recurso interposto pela A. Gaspar Construtora S/A, sem esteio legal e infundado, recurso este contrarrazoado em 14/11/2016, estando este em fase de julgamento; que foi surpreendida pela visita técnica da Comissão do Senac, a qual se apresentou como de sindicância – não de licitação – sem qualquer aviso ou notificação acerca da diligência; que este “fato fez surgir séria preocupação quanto ao bom ambiente para desenvolvimento da futura relação contratual”; que, mesmo ciente da capacidade técnica do seu corpo profissional, de sua idoneidade e compatibilidade operacional para dar cabo do contrato a ser firmado (sic), diante das incertezas geradas pela

ineficiente promessa de retomada de crescimento econômico, diante do tempo já consumido na participação da concorrência, com forte impacto sobre os preços cotados, formaliza sua desistência do processo licitatório.

Ab initio, torna-se meritório salientar que a diligência trata-se de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária à licitação. Impende deixar assentado que apesar de a diligência ser uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do servidor que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, **imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.**

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24), a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam [...], permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório”.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício. Ademais, neste cenário, toda e qualquer pessoa, licitante ou não, tem o direito de requerer tal providência

X

da Administração. Se presentes fundamentos suficientes, não haverá margem de discricção, ou seja, a elucidação será obrigatória.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Sopesadas essas considerações, a Comissão de Licitação averba que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração para supedanejar as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

A diligência foi realizada com vistas a conhecer a empresa e suas instalações, conforme permissivo editalício, não representando procedimento despido do característico da liceidade, sendo adotado, de igual modo, visita técnica à empresa melhor classificada em ordem crescente dos preços globais.

É sobremodo importante assinalar, ainda, que em momento algum os membros da Comissão de Licitação e o representante do Departamento Nacional do Senac apresentaram-se como sendo uma comissão de SINDICÂNCIA. Apresentaram-se, SIM, como Presidente e Membro da comissão de LICITAÇÃO, com o acompanhamento do Gerente de Infraestrutura do Departamento Nacional. A diligência técnica decorreu com transparência, em linguagem clara e acessível aos participantes ali presentes.

Outrossim, em que pese a publicação do Edital em 17/06/2016, em face das alterações promovidas, o instrumento convocatório foi devidamente republicado, o que possibilitou a Proponente preparar sua proposta e alterar a substância da sua oferta, em um prazo razoável, adequando-a ao preço global estabelecido em Edital.

Diga-se, ademais, no vertente caso, revela-se descabida a alegativa de que o próximo passo a ser dado seria a declaração da ora Proponente como vencedora e, posteriormente, foi interposto recurso pela A. Gaspar Construtora S/A. A esse propósito, esclarecemos: após a divulgação do resultado relativo a habilitação preliminar, em 31/10/2016, a Comissão de Licitação concedeu prazo à interposição de recursos. A empresa A. Gaspar Construtora S/A interpôs recurso, o qual foi contrarrazoado pela Innova Rio Engenharia e Construções Ltda., sendo-lhe negado provimento em 28/11/2016, isto é, o recurso foi improvido e considerado sem efeito, sendo agendada a sessão de abertura do Envelope nº 2 – Propostas de Preços para a data de 30/11/2016, oportunidade em que foram abertas as propostas das empresas habilitadas, quais sejam: A. Gaspar Construtora S/A., CNPJ/MF nº 08.323.347/0001-87, INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda., CNPJ/MF nº 06.181.476/0001-52, OIKOS Construções Ltda. EPP, CNPJ/MF nº 81.051.666/0001-70 e TIMES Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, esta última por força de medida liminar em Mandado de Segurança, conforme mencionado alhures. A Comissão resolveu, então, suspender a sessão para análise das propostas de preços e seus anexos junto à área técnica do Senac, e, portanto, deu início, também, as diligências em apreço.

Com efeito, vale mencionar que o instrumento convocatório dispõe, no item 22.7, que “Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação”.

A Proponente alega que a economia brasileira passa por um momento difícil, sendo custosa a participação de uma empresa em um processo licitatório, aduzindo que o custo com a licitação em referência se avolumou, na medida em que o processo licitatório que teve início em junho de 2016 foi suspenso, em razão de alteração do escopo, sendo retomado em outubro de 2016, chegando ao final do ano sem garantia de conclusão. Menciona, ainda, que diante das incertezas geradas pela ineficiente promessa de retomada de crescimento econômico, diante do tempo já consumido na participação da concorrência, com forte impacto sobre os preços cotados, formaliza sua desistência do processo licitatório.

Todavia, a aceitação ou não do pedido de desistência de proposta é faculdade da Administração, sendo de seu exclusivo critério a avaliação da solicitação e seu deferimento, não restando demonstrado, nesse caso, o fato superveniente a justificar a desistência da Proposta apresentada.

X

A Administração Pública tem o dever de fazer valer as regras do jogo, que basicamente se assentam na supremacia do interesse público. Por evidência que essa matriz fundamental nunca permitiria a deficiência nas contratações, em homenagem e detrimento ao legalismo, formalismo e vetores do gênero.

A própria empresa formaliza a desistência de sua Proposta, antecipando que não honrará o contrato. Por seu turno, a Administração não pode contratar mal, incluindo-se aí a habitual aquisição de bens de péssima qualidade, bem assim a contratação de serviços de presteza e eficiência duvidosas.

Em que pese os argumentos trazidos à colação, objetivando, inclusive, acautelar a Administração e prevenindo dissabores futuros, a desistência da proposta se deu depois da habilitação, sem os pressupostos que afastam a respectiva permissividade, ou seja, estamos diante de uma desistência injustificada de proposta.

Sob o prisma do art. 43, §6º, da Lei nº 8.666/1993, o licitante somente poderá desistir de sua proposta até a fase de habilitação (ressalvado motivo justo decorrido de fato superveniente). Ou seja, a desistência manifestada posteriormente a fase de habilitação será juridicamente ineficaz, eis que não terá efeito de desvincular o licitante pela proposta realizada.

Não obstante a desistência formalizada, fato é que a Comissão de Licitação do Senac, concorde já mencionado anteriormente, solicitou à Proponente **INNOVA Rio Engenharia e Construções Ltda.** a apresentação detalhada da composição dos seus preços unitários e a respectiva justificativa dos preços dos itens 15 (Instalações Hidráulicas – Incêndio e Gás), 16 (Detecção e Alarme de Incêndio), 29 (Esquadrias Especiais) e 44 (Equipamento na Subestação) da Planilha Orçamentária, objetivando demonstrar a viabilidade técnica e econômica do preço proposto, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposição do subitem 14.1.2.3, alínea “e”, itens (iii), (iv), (v) e (vi) do Edital, declarando a Proponente que é capaz de executar o objeto ao preço de sua oferta.

Nesse sentido, necessário se faz transcrever disposição editalícia relativa a apresentação dos preços unitários na planilha orçamentária, *verbis*:

“14.1.2.3 Planilha Orçamentária.
[...]

e) Preços Unitários:

(i) Os preços unitários propostos deverão ser relacionados na Planilha Orçamentária (modelo nº 11) na coluna "Preço Unitário" e deverão ser apresentados para cada serviço, conforme Planilha e/ou Caderno de Encargos, com base nos projetos, especificações técnicas, memoriais, nas demais peças e documentos fornecidos pelo Licitador;

(ii) Deverão estar incluídos nos preços unitários: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, mão de obra, dissídios coletivos, seguros em geral, encargos de legislação social, comercial, trabalhista, previdenciária, infortúnio de trabalho, tributos, taxas, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento das obras;

(iii) Se o Proponente apresentar o preço unitário de um serviço que pareça abusivo ou inexecutável, o Licitador poderá exigir do Proponente a detalhada composição de preços unitários, de acordo com a Planilha de Composição de Preços Unitários (modelo nº 12) e a respectiva justificativa daquele preço, para que possa decidir ou não pela aceitação da proposta.

(iv) O Proponente deverá estar apto, quando solicitado pela Comissão de Licitação/ Contratante, a apresentar a detalhada composição de preços unitários, em conformidade com a Planilha de Composição de Preços Unitários (modelo nº 12), que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do preço proposto;

(v) As composições de preços referidas na alínea "iv", acima, deverão ser entregues pelo Proponente, por escrito, à Comissão de Licitação, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas ou em outro prazo explicitamente fixado pelo Licitador, após o recebimento da solicitação;

(vi) O Proponente que não apresentar a composição de custos detalhada dentro do prazo estabelecido pela Comissão de Licitação, será desclassificado do certame;

(vii) A Comissão de Licitação se propõe a analisar todas as composições de custos apresentadas em tempo hábil, podendo também convocar os licitantes a prestar maiores esclarecimentos sobre os itens que suscitarem dúvidas". (sublinhas acrescidas).

Em consonância com o supradito, verifica-se que a Proponente não apresentou à Comissão de Licitação a respectiva composição dos custos detalhadas no prazo estabelecido na solicitação, o que enseja sua desclassificação no certame, concorde dicção do item 14.1.2.3, alínea "e", (vi) do Edital.

Importa destacar que o prazo estabelecido encontra guarida no instrumento convocatório e foi considerado em face da solicitação da composição de apenas 4 (quatro)

itens da Planilha dentre os 49 (quarenta e nove) que fazem parte do orçamento. Igualmente, conforme Esclarecimento nº 12 prestado pela Comissão de Licitação, antes da sessão de abertura da habilitação e propostas comerciais, a Administração conjectura que ao compor seus preços totais e globais, quando da apresentação da Proposta, a Proponente já o faz baseado na respectiva composição detalhada dos seus preços unitários.

Levando em conta que as Proponentes **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentaram propostas em desconformidade com o Edital, a Comissão de Licitação adotou, de igual modo, visita técnica à empresa **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**, em data de 19/12/2016, por meio de sua Presidente, Vivianne Cunha Monteiro Dias, e membro Titular, Margarida Maria Agripino A. e Silva, fazendo uso da faculdade conferida pelo instrumento convocatório, objetivando aferir a compatibilidade operacional da estrutura física da empresa com o objeto licitado. Os representantes da Instituição foram recebidos pelo sócio da Proponente, Arnaldo Gaspar Neto. À visita técnica, foram dialogadas as mesmas questões discutidas com a Innova Rio Engenharia e Construções Ltda., a exceção do escritório de representação em Natal, não havendo diligência para verificar o preço de itens da Planilha Orçamentária, posto que não se apresentaram valores inferiores a 70% dos preços orçados pelo Senac.

Finalizado o exame, a Comissão Especial de Licitação decide, à unanimidade:

1 – Desclassificar a proposta ofertada pela empresa **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com fundamento no item 14.1.2.3, alínea “e”, (vi) c/c subitem 24.8.1, alínea “a” do Edital;

2 – Desclassificar a proposta ofertada pela empresa **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, com fundamento no item 24.8 c/c subitem 24.8.2 do Edital, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.2.3, alínea “e”, (i) e (ii), do Edital.

3 – Classificar e aceitar a proposta da empresa **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A.**

4 – Declarar **vencedora** da Concorrência nº 002/2016 a empresa **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**, que apresentou proposta de preços no valor R\$ 15.932.931,71 (quinze milhões novecentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), conforme item 24 do Edital.

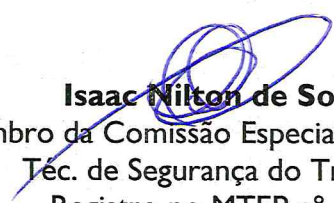
Cumpra informar que a empresa **TIMES ENGENHARIA LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, nos autos do Processo nº 0811619-73.2016.4.05.8400, o qual teve a decisão agravada pelo Senac, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo para restabelecer os efeitos do ato administrativo, consistente na inabilitação da Proponente para o certame em questão, ante a incompetência absoluta do juízo *a quo*, em decisão publicada em 20/12/2016.

Nada mais havendo a registrar, eventuais reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis pelas interessadas, contados da data de disponibilização da decisão, conforme subitem 27.2 do Edital, ficando as demais participantes intimadas, desde logo, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Presidente encerrou a sessão que deu origem à presente Ata, para, logo após, coletar assinaturas dos demais membros e convocados.



Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº


Isaac Nilton de Sousa

Membro da Comissão Especial de Licitação
Téc. de Segurança do Trabalho
Registro no MTEP nº 1077



Julliana Alliny de Souza Silva
Membro da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº


Margarida Maria Araújo A. e Silva

Membro da Comissão Especial de Licitação
CREA/RN nº 2953-D